

mentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director clínico (serviço gratuito).	
1 criado	480\$00
1 cobrador.	240\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária
de Responsabilidades

Decreto n.º 22:634

Tendo, por decreto n.º 22:095, de 10 de Janeiro de 1933, sido criada a Intendência do Arsenal do Alfeite com a competência administrativa que o mesmo decreto lhe confere;

Convindo, enquanto se não normaliza a sua situação, que a administração se faça nos precisos termos do regulamento de administração de fazenda naval de 1910;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado o conselho administrativo da Intendência do Arsenal do Alfeite com a competência e atribuições que estabelece e preceitua o regulamento de administração de fazenda naval de 23 de Junho de 1910.

§ único. Este conselho é constituído pelos oficiais indicados no artigo 3.º do decreto n.º 22:095, de 10 de Janeiro de 1933, servindo de presidente o intendente do Arsenal do Alfeite e de secretário tesoureiro o oficial de administração naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o número de boletins que os alunos externos inscritos em regime de disciplinas devem apresentar para ser admitidos a exame, por ordem de S. Ex.ª o Ministro se esclarece que os referidos alunos têm de apresentar apenas um boletim com um selo de 20\$ colado e inutilizado, seja qual for o número de disciplinas a cujo exame pretendam ser submetidos.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 6 de Junho de 1933.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:635

Num plano geral de reorganização da indústria de conservas de peixe não podia esquecer o problema de crédito a longo prazo de que careçam os industriais.

Como esta espécie de financiamento é sempre praticamente feito com garantia hipotecária, julgou-se de vantagem valorizar esta garantia, ao mesmo tempo que se procura evitar a perda de valores económicos importantes como são os constituídos por marcas, nomes, propaganda, crédito, que uma boa empresa só consegue com a inversão de largos capitais e por cuidados aperfeiçoamentos técnicos.

Por este diploma facilita-se a transferência das fábricas hipotecadas, permite-se a substituição da hasta pública por uma venda extrajudicial, a cargo de um organismo que tem especiais condições para a fazer, e, seguindo na esteira do Código do Registo Predial, valorizam-se as unidades industriais, permitindo que se lhes liguem os valores incorpóreos atrás referidos.

Neste caminho seria lógico consentir aos industriais a negociação de créditos com garantia de fábricas funcionando em prédios arrendados; ou, por outra, permitir a obrigação, em garantia, da unidade industrial independentemente do imóvel em que se acha instalada.

Trata-se porém de uma inovação e é prudente caminhar com cuidado, consolidando cada passo dado na reorganização da nossa economia.

Por isso não vai este decreto-lei mais além.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se faça em separado a venda do edificio e das máquinas de uma fábrica de conservas de peixe pertencentes a um mesmo proprietário, mesmo que tenham um único comprador, considera-se extinta a unidade industrial, não podendo voltar a laborar.

Art. 2.º A venda de uma fábrica, incluindo o edificio, maquinismos e móveis destinados à respectiva exploração, ou só destes maquinismos e móveis quando instalados em prédio alheio, inclui o direito a continuar a exploração nos termos em que o podia fazer o anterior proprietário.

Art. 3.º É permitido incluir na hipoteca de fábricas o direito a marcas ou nomes, registados, de mercadorias que nas mesmas se produzam.

§ único. No registo oficial dos referidos nomes ou marcas será averbada, a requerimento do proprietário, a designação da fábrica ou fábricas a que se consideram adstritos, e com a respectiva certidão averbar-se-á o facto na descrição predial.

Art. 4.º Quando haja de proceder-se a hasta pública de uma fábrica de conservas de peixe é formalidade substancial incluir-se no anúncio da praça a condição de que a arrematação fica durante trinta dias dependente de autorização do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura para a transferência a favor da pessoa do arrematante, salvo no caso de este vir a renunciar a explorar a indústria a que a fábrica se destinava.

§ 1.º Esta autorização será pedida, no dia seguinte à praça, pelo juiz, em officio dirigido ao Gabinete do Ministro e em que se indique, sobre declaração jurada do interessado, o seu nome, naturalidade, filiação, data do nascimento, profissões actual e anteriores, capitais que destina à laboração, pessoas que prestem informações a seu respeito e quaisquer outras indicações que pareçam úteis, enviando-se simultaneamente cópias do officio à Direcção Geral das Indústrias e ao Consórcio Português de Conservas de Sardinha (C. P. C. S.).

§ 2.º O C. P. C. S. enviará o seu parecer à Direcção Geral das Indústrias dentro dos oito dias seguintes à recepção do documento a que se refere o parágrafo anterior; a Direcção Geral das Indústrias, por sua vez,

apresentará o assunto, devidamente informado, à primeira reunião do Conselho Superior Técnico das Indústrias, submetendo com urgência o respectivo processo a despacho ministerial.

§ 3.º A Direcção Geral das Indústrias comunicará a decisão, sob registo e dentro das vinte e quatro horas seguintes à data do despacho, ao juiz respectivo, que fará juntar o officio ao processo.

§ 4.º Se dentro de trinta dias contados da data da arrematação não tiver sido negada autorização à transferência, o juiz declarará, por despacho, perfeita a arrematação, contando-se desde então o prazo a que se refere o artigo 859.º do Código do Processo Civil.

§ 5.º Qualquer pessoa que pretenda concorrer à praça pode requerer previamente autorização para a transferência a seu favor, sendo a decisão conservada secreta até que se prove, pelo officio referido no § 1.º ou por outra forma, que elle foi o arrematante.

§ 6.º É dada ao arrematante a quem fôr negada a autorização a faculdade de requerer ao juiz que se mantenha a arrematação efectuada; neste caso ainda virá a ser permitida a laboração quando, dentro de dois anos, o arrematante transferir a unidade industrial para pessoa ou entidade que tenha merecido a aprovação do Ministro.

Art. 5.º Em qualquer execução de fábricas de conservas de peixe pode o exequente ou o executado requerer, antes de marcada a praça ou quando esta haja ficado deserta, que o C. P. C. S. seja encarregado da venda.

§ 1.º Neste caso, feita a penhora, suspende-se o processo e, depois de resolvidas as questões que possam impedir a execução, o juiz remeterá ao C. P. C. S. cópia do pedido com as mais indicações necessárias, incluindo o resultado da avaliação e o valor do crédito.

§ 2.º O C. P. C. S. anunciará largamente a venda e colherá propostas em carta fechada e registada.

§ 3.º O proponente pode declarar que torna firme a proposta, com ou sem prejuízo dos direitos conferidos no § 6.º do artigo 4.º deste diploma.

§ 4.º O C. P. C. S. organizará, caso esta declaração não haja sido feita pelo proponente das melhores condições, uma lista das cinco pessoas que ofereceram os maiores preços e solicitará ao Ministro autorização para a transferência, certificando ao juiz, que ordenará o depósito do preço e o pagamento da sisa dentro de quinze dias, qual a pessoa a quem a fábrica deve ser entregue, como se a houvesse arrematado em hasta pública.

§ 5.º Por todo este serviço contar-se-á no processo, como custas a cargo do devedor, além das despesas do anúncio, 1 1/2 por cento do preço de venda para o Estado e 1 1/2 por cento para o C. P. C. S., quantia que será depositada, para seu crédito, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 6.º Caso o C. P. C. S. não haja realizado a venda no prazo de noventa dias após ter recebido o encargo de o fazer, a execução prosseguirá como se tal diligência se não houvesse tentado.

Art. 7.º É autorizada a transferência de qualquer fábrica de conservas de peixe para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para a Companhia Geral de Crédito Predial Português ou para outras instituições ou organismos dependentes do Estado, conservando essa fábrica a anterior faculdade de laboração.

Art. 8.º O § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 21:623, modificado pelo decreto n.º 21:815, de 31 de Outubro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º É dispensada, para a laboração de fábricas com o registo de hipoteca anterior a 15 de Junho de 1928, a autorização prevista no parágrafo anterior,

bem como para a respectiva venda judicial ou particular de que resulte a extinção da hipoteca.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—
ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 22:636

O interêsse crescente que em todo o mundo se vem dispensando ao ouro despertou também em Portugal certas iniciativas, que ao Governo vieram solicitar protecção que lhes permitisse os trabalhos de pesquisas a efectuar numa área julgada suficientemente larga para consentir a resolução de vários problemas económicos, que deveriam estudar-se em conjunto com o da extracção de minério.

Partiu da Sociedade Portuguesa de Estudos e Exploração de Minas, Limitada, essa iniciativa, que o Governo entende ser de justiça premiar, fixando nos termos da legislação vigente as condições especiais em que lhe devem ser dados o exclusivo de pesquisas e as concessões.

Propõe-se a Sociedade requerente efectuar essas pesquisas e explorações mineiras, estabelecendo um plano de conjunto no qual se atenderá aos problemas correlativos que interessam à agricultura, à hidráulica, à navegação fluvial e aos aproveitamentos eléctricos.

Apesar de terem uma feição exclusivamente histórica, as memórias apresentadas permitem «que fundamentalmente se presuma a existência de jazigos ou depósitos minerais», de harmonia com o artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

Resta verificar se a mineralização é suficientemente compensadora.

Na sua missão de auxiliar as iniciativas particulares legítimas e úteis abdica o Estado totalmente de quaisquer rendimentos que dos trabalhos contingentes de pesquisas pudesse auferir e aceita a compensação dos impostos que a requerente se propõe pagar logo que possa dispor dos metais extraídos, impostos que são muito mais elevados do que aqueles que agora se cobram.

O Estado julga cumprir assim o seu dever para com a economia da Nação, sem deixar de garantir o cumprimento das condições a que a concessionária fica obrigada, e evitando, por meio de uma fiscalização económica e eficaz, que se percam os ensinamentos geológicos e mineiros resultantes dos trabalhos.

Por isso, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Sociedade Portuguesa de Estudos e Exploração de Minas, Limitada, o direito exclusivo de proceder a pesquisas de ouro e metais nobres a elle associados nas áreas declaradas cativas por portarias de 23 de Fevereiro de 1933, conforme havia requerido.

§ único. São ressalvados os direitos adquiridos pelos possuidores de manifestos mineiros registados até a data em que foram declaradas cativas aquelas áreas.

Art. 2.º Dentro do prazo de quinze dias, contado a partir da publicação do presente decreto, efectuará a